Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:857953 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0008432-29.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PACIENTE: ROMILDO DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Ananás MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO O presente writ preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido. No mérito, em que pese ao parecer ministerial em sentido contrário, deve ser mantida a decisão que concedeu a ordem, determinando a soltura do paciente. Analisando o caso dos autos, verifica-se que o paciente teve contra si decretada a prisão preventiva, em razão do crime de homicídio tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CPP) no dia 27 de novembro de 2022, conforme se observa no evento 13 dos autos do IP n° 00027918520228272703. Assim, compulsando os autos de Inquérito Policial a estes relacionados, verifica-se que não foi oferecida denúncia até a presente data, sem que a demora possa ser atribuída a defesa, razão pela qual a concessão da ordem é medida impositiva. Destarte, a prisão preventiva foi decretada há 7 (sete) meses e até o momento não houve o oferecimento da denúncia, verifica-se efetivamente a existência de excesso de prazo, pois o artigo 10 do Código de Processo Penal determina que o inquérito policial deve terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, prazo há muito extrapolado. Nessa esteira, é assente a jurisprudência pátria, conforme se abstrai dos julgados abaixo colacionados, oriundos do STJ: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. CUSTÓDIA HÁ 1 ANO E 9 MESES, SEM RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROGNÓSTICO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão impugnada, objetivam nova apreciação do caso. 2. É ilegal a preservação do cárcere cautelar do investigado, de 22 anos e primário, por 1 ano e 9 meses, dada a suposta prática de delito sem violência ou grave ameaça à pessoa, sem que a denúncia haja sido recebida, tampouco haja prognóstico para o término da instrução, sequer contribuição da defesa para o trâmite prolongado. Precedentes. 3. Segundo a orientação desta Corte Superior, "2. O 'simples fato de não se refutarem expressamente todos os argumentos expostos pela defesa, de per si, não significa ausência de prestação jurisdicional quando a motivação apresentada possibilita aferir as razões pelas quais se acolheram ou rejeitaram as pretensões deduzidas' (AgRg no REsp 1.322.125/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 08/11/2018)" (AgRg no HC n. 694.655/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2021). 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no RHC n. 151.901/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.) (grifei). "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. 1. "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de

razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015). 2. No caso, é manifesto o constrangimento ilegal imposto ao recorrente, decorrente do excesso de prazo na instrução criminal, pois ele está encarcerado desde 23/12/2016, ou seja, há pouco mais de 3 anos, sem que haja previsão para o eventual recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução, uma vez que o feito ainda está na fase inicial - de oferecimento da defesa preliminar pelos vinte e um acusados. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido para relaxar a prisão preventiva do recorrente nos autos da AP n. 0000610-64.2017.8.17.0990, com a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas, a critério do Juiz sentenciante, nos termos do art. 319, incisos I, III, IV e V, do Código de Processo Penal." (RHC n. 106.826/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.) (grifei). No mesmo sentido, precedentes do TJTO, de minha relatoria, verbis: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO, POR MAIS DE SEIS (6) MESES, PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1- Caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da prisão preventiva sem que se tenha oferecido denúncia no período de mais de seis meses, sem justificativa plausível e sem que a demora pudesse ser atribuída a defesa. 2- Ordem concedida, confirmando a liminar anteriormente deferida." (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0000397-80.2023.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 07/03/2023, DJe 16/03/2023). (grifei) "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA HÁ QUASE DOIS ANOS. AUSENTE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. ILEGALIDADE DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA. - Dispõe o art. 312 do CPP que um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva é a existência de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Ora, se existe suporte probatório mínimo (causa provável) e indícios suficientes de autoria, está presente desde logo a justa causa, verdadeira condição da ação penal. Assim, não é razoável que, passados quase dois anos desde a decretação da custódia cautelar, em 17 de junho de 2019, a denúncia não tenha sido oferecida. - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, determinando a sua colocação em liberdade se por outro motivo não estiver preso." (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0005817-37.2021.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, 1º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 22/06/2021, DJe 02/07/2021). HABEAS CORPUS REPRESSIVO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE CENTO E CINQUENTA (150) DIAS SEM DENÚNCIA FORMALIZADA. DESPROPORCIONALIDADE. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. 1. 0 habeas corpus, instrumento constitucional de garantia, tem por objetivo único e exclusivo coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder voltado à constrição direta à liberdade de locomoção. 2. É indevido manter alguém preso, cautelar ou definitivamente, por mais tempo do que deveria ou de forma desproporcional aos fins visados, devendo o referido ergástulo, diante do patenteado constrangimento ilegal, ser relaxado, pois que se pode observar, categoricamente, que o paciente está preso há mais de 150 dias sem denúncia formalizada. 3. O não oferecimento de denúncia dentro do prazo legal, em clara afronta ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, confere imperdoável constrangimento ilegal àquele preso

preventivamente sem a devida formalização da culpa, autorizando o Estado-Juiz, na sua função de garantidor dos direitos fundamentais, a relaxar o ergástulo cautelar. Precedentes. 4. Ordem concedida, mediante as medidas cautelares diversas da prisão." (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0010477-74.2021.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, 1º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 14/09/2021, DJe 22/09/2021). Com efeito, dispõe o art. 312 do CPC que um dos requisitos para a decretação da preventiva é a existência de prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. existe suporte probatório mínimo (causa provável) e indícios suficientes de autoria, está presente desde logo a justa causa, verdadeira condição da ação penal. Como ensina a doutrina processual penal, o início da ação penal somente ocorre quando há a plausibilidade do direito de punir, ou seja, "a plausibilidade de que se trate de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, confirmando a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação em conduta típica, ilícita e culpável" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 8. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 307). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já entendeu, em caso semelhante, que "Se o Ministério Público estadual entende presentes os requisitos de autoria e materialidade do delito, exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal para prisão, não há como justificar o não-oferecimento da peça acusatória". No caso em espegue, proferiu a seguinte decisão: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA SEM DENÚNCIA. 1. Não é razoável a decretação da custódia cautelar em 2004, sem que, passados mais de quatro anos, tenha sido oferecida denúncia, ainda que o réu encontre-se foragido. 2. Ordem concedida (STJ - HC: 47123 SC 2005/0138583-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 02/10/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 20/10/2008)(GRIFEI) Em idêntica direção, menciono precedente do Tribunal Regional Federal da 1º Região: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA E DENÚNCIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. 1. Se o Ministério Público requer prisão preventiva, entendendo, portanto, estar presentes prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como exige o art. 312 do CPP para a decretação da preventiva, e deve de pronto oferecer a denúncia, pois se já há elementos para requerer a prisão preventiva há, também, para o oferecimento da denúncia. 2. Situação é complexa. Uma série de ações possessórias e petitórias, recursos etc. Há um grande emaranhado de fatos e de documentos para ser destrinchado em sede de habeas corpus, havendo necessidade, consequentemente, de exame e valoração de prova. 3. O trancamento de inquérito, bem como de ação penal, mediante a impetração de habeas corpus, constitui medida extrema, só sendo possível nas hipóteses em que se demonstre, cabalmente, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (TRF-1 - HC: 69900 MT 2008.01.00.069900-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 10/02/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2009 e-DJF1 p.285) Logo, não se justifica que quase sete meses desde a decretação da prisão preventiva, a ação penal não tenha sido proposta. Portanto, verifico que há manifesta ilegalidade, que deve ser cessada de imediato. Ante o exposto, voto no sentido de CONCEDER A ORDEM requestada, confirmando a liminar proferida no evento 2, que revogou a prisão preventiva decretada contra o paciente, determinando a sua colocação incontinenti em liberdade. É o meu voto, que apresento aos Desembargadores

componentes da 1º Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 857953v2 e do código CRC 27fdff17. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 5/9/2023, às 0008432-29.2023.8.27.2700 857953 .V2 Documento:857954 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0008432-29.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO PACIENTE: ROMILDO DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Ananás MP: MINISTÉRIO EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14. II. DO CPP). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA HÁ SETE MESES. AUSENTE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. ILEGALIDADE DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO. 1. Dispõe o art. 312 do CPP que um dos requisitos para a ORDEM CONCEDIDA. decretação da prisão preventiva é a existência de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Ora, se existe suporte probatório mínimo (causa provável) e indícios suficientes de autoria, está presente desde logo a justa causa, verdadeira condição da ação penal. Assim, não é razoável que, passados sete meses desde a decretação da custódia cautelar, em 27 de novembro de 2022, a denúncia não tenha sido oferecida. 2. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, determinando a sua colocação em liberdade se por outro motivo não estiver preso. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 15ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM requestada, confirmando a liminar proferida no evento 2, que revogou a prisão preventiva decretada contra o paciente, determinando a sua colocação incontinenti em liberdade, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores, MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, EURÍPEDES LAMOUNIER, ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela a Procuradora de Justiça, ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI. Palmas, 29 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 857954v6 e do código CRC fb302a48. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 6/9/2023, às 11:42:53 0008432-29.2023.8.27.2700 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Documento:857952 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO Habeas Corpus Criminal Nº 0008432-29.2023.8.27.2700/T0 **MENDES** RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PACIENTE: ROMILDO DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MP: MINISTÉRIO PÚBLICO TOCANTINS - Ananás RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor de ROMILDO DA SILVA OLIVEIRA, preso preventivamente por decisão

proferida nos autos do Inquérito Policial nº 00027918520228272703, no qual é investigado pela prática de homicídio tentado (art. 121, caput c/c art. 14, II, do Código Penal). Argumenta a impetrante que o paciente se encontra preso preventivamente há 213 (duzentos e treze) dias, sem que tenha havido a conclusão das investigações e o oferecimento da denúncia pelo parquet, estando configurado o excesso de prazo na formação da culpa (art. 400 do CPP), estando extrapolado o prazo do art. 10 do CPP. Requer a concessão de ordem liminar para que seja posto imediatamente em liberdade, confirmando-se a decisão liminar ao final. No evento 2, foi proferida decisão concedendo a liminar requestada, revogando a prisão preventiva decretada contra o paciente, no evento 13 dos autos do IP nº 00027918520228272703. Alvará de soltura expedido no evento 7, cumprido no evento 9. No evento 15, o Ministério Público pugnou pela intimação do juízo a quo para apresentação de informações, requerendo abertura de novas vistas para a emissão de parecer de mérito. Despacho deferindo a cota ministerial, no evento 18. A autoridade impetrada foi intimada para apresentar informações, no evento 21, mas não o fez. No evento 28, o órgão de cúpula ministerial opinou pela revogação da liminar e a denegação da ordem, sob argumento de que "a aferição da contagem de prazo não se perfectibiliza por meio de critério puramente aritmético ou do tempo em que o paciente permanece segregado, devendo ser sopesado, em observância ao princípio da razoabilidade, os fatores envoltos às peculiaridades da causa". Aduz que, no caso concreto, o representante do Parquet postulou a realização de exame de corpo de delito indireto da vítima, situação que demonstra a necessidade de alargamento do prazo para conclusão da instrução. É o relatório. Em mesa para julgamento. Data certificada no sistema E-proc. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 857952v3 e do código CRC e9056112. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 12/8/2023, às 10:7:33 0008432-29.2023.8.27.2700 857952 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSAO ORDINARIA DE 29/08/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0008432-29.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI PACIENTE: ROMILDO DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Ananás MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM REQUESTADA, CONFIRMANDO A LIMINAR PROFERIDA NO EVENTO 2, QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONTRA O PACIENTE, DETERMINANDO A SUA COLOCAÇÃO INCONTINENTI EM RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário